



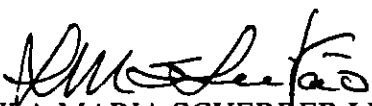
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.380/94-51
RECURSO Nº. : 05.726
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ADEMIR DE CARLO
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.226

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte apresentado em tempo hábil, os documentos comprobatórios de despesas médicas e odontológicas revestidas das formalidades legais, nenhuma razão assiste para a glosa, mesmo que não apresente cópias de cheques.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADEMIR DE CARLO**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.380/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.226
RECURSO Nº. : 05.726
RECORRENTE Nº.: ADEMIR DE CARLO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento Eletrônico, do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1993, ano base de 1992, onde lhe é exigida, em decorrência de glosa de despesas médicas, o recolhimento aos cofres fazendários o valor correspondente a 2.159.30 UFIR.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, formula o contribuinte a impugnação de fls. 01, onde em apertada síntese, alega que:

a)- quando intimado, prestou por escrito os esclarecimentos solicitados, juntando documentos comprobatórios, informando que tais despesas foram pagas em dinheiro e de forma parcelada.

b)- que juntou cópias, conforme solicitado, de notas fiscais e recibos das despesas médico-hospitalares e odontológicas em sua declaração (fls. 05/08).

c)- por fim, requer a reconsideração da Notificação por entender que as despesas médicas foram efetivamente realizadas e comprovadas.

A decisão monocrática de fls. 42/44, julgou procedente a Notificação, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário produzindo a seguinte

“Cabe a exigência de crédito tributário através de Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de despesas médicas, incluídas como Dedução na Declaração de Rendimentos, quando o contribuinte não faz prova das referidas despesas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.380/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.226

Cientificado da decisão em 15/03/95, protocola o contribuinte em 17/04/95, o recurso de fls. 48/51, onde além das razões já produzidas, cita o artigo 11 e seu parágrafo 1º alínea “c” da lei nº 8383/91, contesta argumentos do julgador singular e requer o provimento de recurso para reformar a decisão de primeira instância, propugnando pela improcedência da Notificação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.380/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.226

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Discute-se nos presentes autos a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal, relativa a despesas médicas e odontológicas emitindo para tanto a Notificação de Lançamento.

Entendeu a autoridade prolatora da decisão singular que os documentos apresentados pelo contribuinte não satisfazem os requisitos do artigo 11, parágrafo 1º, alínea “c” da Lei nº 8383/91.

Para o deslinde da questão , necessário se faz uma análise do referido artigo 11, na forma citada, que assim prescreve:

“Art. 11 - Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

1º - O disposto neste artigo:

.....
c)- é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.380/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.226

Do contido no citado dispositivo legal, se colhe que o contribuinte pode deduzir as despesas médicas, hospitalares e odontológicas efetivamente realizadas no decorrer do ano calendário.

Verifica-se também pelo contido nos autos que, foram cumpridas as condições impostas pela alínea "c" do parágrafo 1º do citado artigo 11, na medida em que, foram juntados comprovantes dos pagamentos realizados com as indicações exigidas, de sorte que, nenhuma razão existe, apta a justificar a pretendida glosa.

Esclareça-se que, é facultado ao contribuinte, na falta de documentação, ser feita indicação dos cheques nominativos utilizados para os pagamentos. Como no caso em tela existem os documentos comprobatórios desnecessários se faz a apresentação ou mesmo indicação de cheques.

Sob tais fundamentos, plenamente convencido da improcedência da Notificação de Lançamento, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO